



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 79/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 34ª EM: 12/05/2021

PROCESSO : 22101.004306/2020.91

REQUERENTE : LIMA & ALMEIDA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR : ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – NOTA FISCAL DE ENTRADA 56804 – NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA DE PRODUTOS PARA ZF E A. LIVRE COMERCIO - LANÇAMENTO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – APROVEITAMENTO DA DESONERAÇÃO DOS TRIBUTOS ESTADUAIS E FEDERAIS NA NFE DE AQUISIÇÃO 56804 - NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO 2266 – IMUNIDADE NÃO ALCANÇA OPERAÇÕES ANTERIORES À EXPORTAÇÃO - PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **LIMA & ALMEIDA LTDA** com CNPJ nº 29.865.759/0001-19 e Inscrição Estadual 24.033832-5, no valor total de R\$ 5.242,10 (cinco mil duzentos e quarenta e dois reais e dez centavos).

O requerente adquiriu mercadorias no estado do Amazonas através da Nota Fiscal 56.804, datada de 31/05/2020 e registrada na passagem do Posto Fiscal do Jundiá, o qual lançou um crédito tributário referente à substituição tributária no valor de R\$ 5.040,49 (cinco mil e quarenta reais e quarenta e nove centavos), sendo a mercadoria identificada como Mix de farinha de trigo com fermento Branquinha 10X1kg, na quantidade de 1000 fardos, ou seja 10 toneladas. Informa a empresa que realizou a exportação total dos produtos adquiridos através da NFE 2266, datada de 03/06/2020, DU-E 20BR000669151-1, a qual informa: o destinatário localizado na Venezuela, o produto Mix de farinha de trigo com fermento Branquinha 10X1kg e a quantidade de 30 toneladas. Este documento fiscal de exportação, no campo de informação complementares, faz referência as notas fiscais de entrada 56804 e 56793. Solicita então a restituição do valor do ICMS pago no valor de



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo Nº. 22101.004306/2020.91

Fls. 02

R\$ 5.242,10 (cinco mil duzentos e quarenta e dois reais e dez centavos), relativo à nota fiscal 56.804.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

01. Requerimento de Restituição de Tributos;
02. Cópia da DANFE 56804 referente à aquisição dos produtos;
03. Cópias do DANFE 2266 referente à exportação dos produtos;
04. Cópia da DU-E 20BR000669151-1;
05. Cartas de Portes Internacionais por Carreta – CRT;
06. Manifestos Internacionais de Cargas por Carreta – MIC
07. Cópia da Fatura 41/2020
08. Cópia Comprovante de Pagamento;

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer 102/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo indeferimento do pedido por não atender as exigências do Artigo 704-Q, 704-R e 704-S do RICMS/RR.

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pago por substituição tributária, pleiteado por **LIMA & ALMEIDA LTDA** com CNPJ nº 29.865.759/0001-19 e Inscrição Estadual 24.033832-5, no valor total de **R\$ 5.242,10 (cinco mil duzentos e quarenta e dois reais e dez centavos)**.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo Nº. 22101.004306/2020.91

Fls. 03

O pedido de restituição de tributos deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, constata-se que a empresa realizou pagamento referente à substituição tributária dos produtos elencados na Nota Fiscal 56.804, o qual foi lançado no Posto Fiscal do Jundiá quando do ingresso das mercadorias ao Estado de Roraima. Observa-se que o lançamento foi realizado em conformidade com as informações contidas na documentação fiscal, em especial a informada na natureza da operação que indica **Venda Produtos ZF e A. Livre Comércio**, corroborada com as Informações Complementares que destaca a dedução do ICMS interestadual de 12%, no valor total de R\$ 4.200,00, aja vista tratar-se de operação de venda para Área de Livre Comercio de Boa Vista. Pode-se concluir, portanto, que na data do pagamento do ICMS, o lançamento tributário efetuado estava correto e de acordo com as informações da nota fiscal 56.804.

Ocorreu que posteriormente a empresa requerente realizou exportação dos produtos anteriormente adquiridos, emitindo a nota fiscal nº 2266.

O Supremo Tribunal Federal emitiu decisão com repercussão geral tema 475 onde esclarece:

A imunidade a que se refere o Art. 155, parágrafo 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição Federal não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo Nº. 22101.004306/2020.91

Fls. 04

No caso concreto em análise, a imunidade constitucional prevista para às exportações alcançou somente a nota fiscal 2266, referente à exportação propriamente dita, desta feita voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição de ICMS e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo Nº. 22101.004306/2020.91

Fls. 05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **LIMA & ALMEIDA LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 12 de maio de 2021.

VÍDEOCONFERÊNCIA
VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA
ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JUNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo Nº. 22101.004306/2020.91

Fls. 06

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 12 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 10h06, foi realizada 35ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, e esteve presente o Exmº. Sr. Conselheiro Representante dos Contribuintes Franklin da Silva Braid, e também estiveram presentes na sala do APP (ZOOM), sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, e também os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Adalberto Severo Alves Júnior, Ricardo Peterlini Gonçalves, Vilmar Lana Júnior, Sílvia Silvestre dos Santos, Suellen Campos de Lima e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita, confirmada pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros Conferencistas.

VÍDEOCONFERÊNCIA
Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente


Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara